



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.000946/93-61
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.162
RECURSO Nº : 119.751
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL- discrepância entre a descrição do produto constante na GI e a descrição da amostra objeto do Laudo Técnico. Ambos os produtos classificam-se na mesma posição tarifária, possuindo a mesma finalidade, fazendo jus às mesmas alíquotas, não trazendo, portanto, nenhum dano à Fazenda. Divergência irrelevante não caracteriza importação ao desamparo da GI. Incabível, portanto, a multa do art. 526, II do RA/85.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

05 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.751
ACÓRDÃO Nº : 303-29.162
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração nº 10845-000946/93-61 (fls.01), lavrado em 01/02/93, lançando o crédito tributário no valor total de UFIR's 9.033,10, a título de recolhimento da multa administrativa do art. 526, inciso II do RA/85, decorrente dos seguintes fatos apurados: o Contribuinte desembarcou, através da DI 026429 de 26/06/92, o produto **SAL MONOSSÓDICO DO ÁCIDO 1-NAFTOL-8-AMINO-3, 6-DISSULFÔNICO**, contendo água e sais inorgânicos, como se fosse a descrita na GI 18-92/035353-6 (fls.08) e aditivo 023953, o que não ocorreu, conforme descrição do Laudo em Análise nº 3750/92 (fls.10), esclarecendo que a GI mencionada ampara **ÁCIDO H ÁCIDO 1-AMINO 8-NAFTOL 3,6 DISSULFÔNICO**. Assim, segundo o fisco autuante, a importadora infringiu disposições do artigo 499 do RA/85, ficando sujeito ao recolhimento da penalidade prevista.

Tempestivamente, a Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls.15/21), onde alega, em síntese, que:

1. preliminarmente, é nula a presente autuação por contrariar expressa disposição legal (art. 447 do RA/85), pois a mesma é oriunda de revisão de classificação só formalizada depois do prazo legal;
2. a referida autuação teve como suporte as conclusões do Laudo de Análise nº 3750/92 do LABANA cuja realização não obedeceu ao "due process of law", na medida em que nenhum aviso ou ciência foi dado à importadora autuada sobre a realização dessa perícia, impossibilitando-a de contestar a metodologia empregada e seus resultados;
3. em 1988, o mesmo produto **ÁCIDO H** foi analisado pelo LABANA, laudo nº 6498 (fls.26) e a conclusão a que se chegou à época foi a de que a Impugnante classificaria seu produto corretamente, isto é, trata-se de **1-AMINO 8-NAFTOL-3,6-DISSULFONATO MONOSSÓDICO**;

Em 15/10/93, foi apresentada a Informação Técnica nº 122/93 (fls.33/34), confirmando as conclusões do Laudo de Análise nº 3750/92, do LABANA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.751
ACÓRDÃO Nº : 303-29.162

Em 25/02/94, foi apresentada a Informação Fiscal (fls.36/37), reiterando os termos do Auto de Infração.

Em 06/09/96, a Informação Técnica nº 120/96 (fls. 39/41), a respeito da alegação da Impugnante quanto às diferentes conclusões do laudo nº 6498, realizado em 1988, e o laudo nº 3750/92 que fundamentou a presente autuação, esclarece que ambos referem-se a mesma substância química que, no entanto, foi descrita diferentemente nos respectivos pedidos de exame. Portanto, segundo tal Informação Técnica, carecem de fundamentação as alegações do Contribuinte.

Em 02/07/97, a Sra. Dra. Delegada, da Delegacia de Julgamento de São Paulo/SP, julgou a ação fiscal procedente, com a seguinte ementa:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL – O ÁCIDO H 100% (Ácido 8-amino 1-naftol 3,6-dissulfônico) e o Sal Monossódico do Ácido 1-naftol 8-amino 3,6 dissulfônico contendo água e sais orgânicos são duas substâncias diferentes. Incorreção na GI que interfere na identificação do produto importado. Importação considerada como não amparada por guia.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Fundamenta a Dra. Delegada que:

1. preliminarmente, o procedimento previsto no art. 477 do RA/85 é destinado ao caso de exigência efetuada durante o despacho de importação, não abrangendo o caso em análise;
2. não houve cerceamento de defesa, uma vez que a Impugnante podia, dentro do prazo legal, contestar o Laudo Técnico, indicando perito para efetuar nova diligência, conforme art. 16, IV do Decreto 70.235/72;
3. quanto ao mérito, embora as substâncias possuem finalidade idêntica e classificam-se na mesma posição, a IN 477/88 é clara e expressa quanto à equiparação de importação sem guia sempre que a discriminação da mercadoria na respectiva GI for omissa, incorreta ou imprecisa quanto aos elementos indispensáveis a sua identificação, ensejando, portanto, a aplicação da multa do art. 526, II, referente às infrações ao controle das importações.

Tempestivamente, a Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls.60/62), apresentando os argumentos já oferecidos na Impugnação, observando que a própria autoridade julgadora, em sua decisão, reconheceu que as substâncias têm a mesma finalidade, classificando-se na mesma posição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.751
ACÓRDÃO Nº : 303-29.162

Em 01/09/98, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.64/66), no sentido de se manter a decisão de primeira instância, em face de seus próprios e bem lançados fundamentos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.751
ACÓRDÃO Nº : 303-29.162

VOTO

A decisão de primeira instância, ora em reexame, entendeu cabível a aplicação da multa do art. 526, II do RA/85, por considerar que a mercadoria importada não teve amparo de Guia de Importação, uma vez que a descrição do produto nela constante divergia das conclusões apresentadas pelo Laudo Técnico nº 3750 (fls. 10).

Ocorre que a mercadoria importada, identificada pelo laudo, e aquela descrita pelo importador classificam-se na mesma posição tarifária, fazendo jus às mesmas alíquotas, não tendo, portanto, trazido qualquer prejuízo à Fazenda Pública. A própria decisão de primeira instância (fls.55) reconheceu o rigor da sanção uma vez ausentes os prejuízos:

“ Pode parecer uma rigidez excessiva na fiscalização, multar como sendo uma importação sem guia, a importação em questão mesmo sabendo que as substâncias possuem finalidade idêntica e classificam-se na mesma posição”

(grifo nosso)

É Princípio Geral do Direito que não há nulidade sem prejuízo (“Pas de nullité sans grief”). Como penalizar alguém se não houve prejuízo, se a finalidade da sanção é indenizar o dano causado? Não havendo dano, não há que se falar em sanção.

Ademais, no caso em questão, a defesa do Contribuinte baseou-se em dados técnicos, emitidos pelo próprio LABANA no Laudo Técnico 6498/88 (fls.26), na ocasião de uma importação, efetuada em 1988, do mesmo produto ora em discussão.

Finalmente, já é entendimento majoritário neste Conselho que divergência sem relevância, não caracteriza importação ao desamparo da guia.

Acórdão: 303-28088

“CLASSIFICAÇÃO - DESCRIÇÃO DIVERGENTE

Controle Administrativo das Importações. Multa do art. 526, II, do R.A. Drawback - Suspensão. Borracha sintética tipo KRATON B 2705. Divergência verificada na descrição de um componente do produto, mas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.751
ACÓRDÃO Nº : 303-29.162

*foi, conservada, a classificação fiscal sem que fosse alterada a aplicação industrial prevista no ato concessório. Divergência sem relevância para caracterizar uma importação ao desamparo de G.I. nem para determinar a exclusão do regime especial.
Recurso provido."*

(grifo nosso)
Dessa forma, em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator